

PROJETO DE LEI N.º 450-A, DE 2019
(Do Sr. Valmir Assunção)

Inserir causa de aumento de pena nos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, consistente na prática da conduta por duas ou mais pessoas - "estupro coletivo"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 450, de 2019, de autoria do Deputado Valmir Assunção, busca alterar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), para estabelecer causa de aumento de pena, de um a dois terços, para os crimes de estupro e estupro de vulnerável que tiverem sido praticados em concurso de duas ou mais pessoas.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto, conforme já relatado, estabelece causa de aumento de pena, de um a dois terços, para os crimes de estupro e estupro de vulnerável que tiverem sido praticados em concurso de duas ou mais pessoas.

Deve-se observar, porém, que no final de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.718, que **já inseriu em nosso ordenamento jurídico a causa de aumento de pena em questão.**

Esta lei já inseriu no CP a proposição objeto deste PL e, outras alterações. a seguinte alínea ao artigo 226 do Código Penal (que cuida de disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a liberdade sexual e aos crimes sexuais contra vulnerável):

“Art. 226. A pena é aumentada:

.....
IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

.....”

Conforme se percebe, portanto, a preocupação externada pelo autor do Projeto já encontra abrigo na legislação em vigor.

Deste modo, tendo em vista que a proposição não acarreta qualquer inovação à ordem jurídica, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 450, de 2019.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 450/2019, nos termos do parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Flordelis, Lauriete, Luizianne Lins, Major Fabiana, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Silvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
No exercício da Presidência